



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010071-35.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LOURDES DE JESUS BARBOSA, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010071-35.2024.8.26.0606

APELANTE: LOURDES DE JESUS BARBOSA

APELADO: ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE AUXÍLIO
MÚTUO AO SERVIDOS PÚBLICO

COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 9048

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acolhimento. Não houve prescrição da pretensão autoral, posto que a Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, suspendeu os prazos prescricionais entre 10/06/2020 e 30/10/2020 (Pandemia da Covid-19). PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. Causa madura para julgamento. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Acolhimento. A demandada não demonstrou a regularidade da associação por parte da autora. Reprovabilidade da conduta da demandada ao impor a associação à revelia do consumidor, realizando descontos de contribuição sem autorização e sobre verba de natureza alimentar. DANOS MORAIS. Acolhimento. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO EM DOBRO. Não acolhimento. Não comprovada a má-fé subjetiva da associação, sendo os descontos realizados antes da publicação da modulação de efeitos (EAREsp nº 676.608-RS). Apelação parcialmente provida. Demanda julgada parcialmente procedente. Honorários fixados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 262/264), cujo relatório se adota, que julgou extinta, nos termos do art. 487, II do CPC, ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais movida por LOURDES DE JESUS BARBOSA em face de ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOS PÚBLICO.

Nas suas razões recursais (fls. 267/280), a parte demandante sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a inexistência

da prescrição indicada na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, seja pelo reconhecimento da aplicação do disposto no artigo 205 do CC, ou, subsidiariamente, pela adoção do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com a Lei nº 14.010/2020. Requer, ainda, a condenação da parte apelada ao pagamento de danos morais e à repetição do indébito.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 136).

Contrarrazões (fls. 284/286).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, no que se refere à alegação de ausência de prescrição, assiste razão à apelante.

Embora o prazo prescricional seja de cinco anos, considerando-se o termo inicial a partir do último desconto impugnado, deve-se observar que, durante a pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos prescricionais, conforme disposto na Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório. Os prazos ficaram suspensos entre 10/06/2020 e 30/10/2020, ou seja, por um período de quatro meses e vinte dias.

Dessa forma, a prescrição no caso concreto somente ocorreria em 26/12/2024. Considerando que a ação foi ajuizada em 13/09/2024, não ocorreu o fenômeno da prescrição.

Entretanto, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do CPC, bem como o fato de que a causa encontra-se madura para julgamento, com os elementos necessários já constantes nos autos (art. 1.013, § 3º, do CPC), é possível proceder à análise direta da questão por este Tribunal.

autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela instituição demandada. Portanto, cabia à ré o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

A demandada não se desincumbiu do ônus da prova, conforme disposto no art. 373, II, do CPC, posto que não comprovou a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ademais, a demandada não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória da associação da autora, seja por meio de telefonema, contrato ou qualquer outro tipo de manifestação formal, limitando-se a apresentar alegações genéricas sobre o tema.

Sendo assim, deve ser declarada a inexistência de qualquer suposto contrato de filiação entre a autora e a parte ré.

No mais, diante da comprovação do ato ilícito, de rigor a condenação em danos morais.

Considerando os princípios aplicáveis, a fixação do valor de danos morais deve ser equilibrada, evitando tanto valor irrisório quanto excessivo. O valor pleiteado na inicial é desproporcional, sendo razoável a fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – BLOQUEIO DE CONTA Relação consumerista – Ônus de prova da plataforma a comprovar os motivos para o bloqueio havido – Suspensão imotivada da conta da autora junto à plataforma Mercado Pago – Ausência de comunicação prévia à consumidora oportunizando defesa e contraditório – Comportamento inadequado em desacordo com a plataforma não comprovado – Ausência de provas ou explicação plausível – Retenção indevida do valor pertencente à autora – Falha na prestação de serviço

configurada – Obrigação de desbloquear a conta reconhecida na sentença – Multa fixada para cumprimento que não merece reparo dada a natureza da obrigação DANOS MORAIS – Configurados – Falha na prestação de serviço e no dever de informação que extrapolam o mero dissabor e aborrecimento cotidiano – Fixação da indenização reduzida para R\$ 3.000,00, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para minorar o valor da condenação por danos morais.” (Apelação Cível 1158960-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 18/11/2024).

No que tange à repetição do indébito, os descontos ocorreram antes da publicação do acórdão paradigma EAREsp nº 676.608-RS, que modulou os efeitos para a devolução em dobro dos indébitos (30/03/2021). Assim, não sendo comprovada a má-fé subjetiva da associação, com o cancelamento e estorno parcial dos valores, a restituição deverá ser realizada de forma simples, sem a incidência de encargos adicionais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença recorrida, em razão da inexistência de prescrição, e, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: **(i)** declarar a inexistência da relação contratual entre as partes débito objeto da lide; **(ii)** condenar a parte apelada a restituir o valor cobrado indevidamente, de forma simples, com inclusão de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(iii)** condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, fixada em R\$ 3.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

Diante da sucumbência em maior parte, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR